



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Aos

Secretário de Estado da Educação de Rondônia e

Secretários Municipais de Educação

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº. 01/2020/MPC/MPRO – Educação

Dispõe sobre execução de política educacional diante dos impactos da pandemia da Covid-19, com adoção de medidas necessárias ao retorno às aulas presenciais e reordenação das atividades pedagógicas no ano letivo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal, art. 27, inciso II, Parágrafo único e inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado por seu Procurador-Geral, no exercício de suas funções legais e institucionais,

CONSIDERANDO

I – que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, garantida a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o padrão de qualidade (Constituição Federal, artigos 205 e 206), sendo direito social primordial para a construção de uma sociedade justa e solidária;

II – que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

III – que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

IV – que a Organização Mundial de Saúde decretou a situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” diante da expansão do novo Coronavírus e, em 06 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional em razão da pandemia, sendo confirmado o primeiro caso no Brasil em 25 de fevereiro de 2020 e, em 21 de março de 2020, o primeiro caso no Estado de Rondônia;

V – que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação demandou o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

VI – que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com uma série de diretrizes e orientações a serem observadas, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

VII – que o Governo do Estado de Rondônia declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, nos termos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020;

VIII – que, entre outras medidas, diante da primazia do direito à saúde, foram suspensas as atividades pedagógicas presenciais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada, como meio de minimizar o contágio da doença e propagação em massa;

IX – que decretos expedidos pelo Governador do Estado, bem como parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, resolução do Conselho Estadual de Educação, resoluções de conselhos municipais e diversos atos normativos ou de orientação expedidos autorizaram, em caráter especial, a realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o cumprimento das medidas de distanciamento social impostas no âmbito do Estado, tendo havido a efetiva disponibilização, por diversos sistemas e redes de ensino, de atividades pedagógicas não presenciais durante esse período;

X – que o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em sede da Medida Cautelar de ADI 6341-DF, a competência de estados, municípios e Distrito Federal, tendo em vista a autonomia dos entes federativos, para implementar as ações de combate à pandemia, detendo assim o Governador do Estado de Rondônia o poder de estabelecer medidas de isolamento social como o de suspensão das aulas presenciais e também o poder de flexibilização das medidas então adotadas, assegurada a autoridade dos gestores municipais, no âmbito de suas autonomias;

XI – que a Organização Mundial de Saúde recomendou, previamente ao relaxamento das medidas de isolamento social, a verificação dos seguintes requisitos: a) a transmissão do vírus deve estar controlada; b) o sistema nacional de saúde deve ter a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, e acompanhar a rede de contágio; c) o risco de surto deve ser minimizado, em especial em ambientes como instalações de saúde e asilos; d) medidas preventivas devem ser implementadas em locais de trabalho, escolas, e outros locais onde a circulação de pessoas seja essencial; e) o risco de “importação” do vírus deve estar sob controle e f) a sociedade deve estar plenamente educada, engajada e empoderada para aderir às novas normas de convívio social;

XII – que as medidas acima expostas não prejudicam a adoção de outras providências consonantes com a política municipal e estadual de saúde, em atenção às singularidades da evolução epidemiológica no Estado de Rondônia e nos seus municípios;

XIII – que é imprescindível a adoção de medidas sanitárias e a garantia de efetiva e contínua assepsia da comunidade escolar e dos ambientes escolares, quando do retorno das atividades presenciais, a fim de evitar qualquer fator que contribua para a propagação do vírus;

XIV – a necessidade de adoção de fluxos diferenciados de entrada e saída dos alunos e do quantitativo de alunos por turmas, para garantir o distanciamento mínimo necessário e evitar aglomerações;

XV – a necessidade de estabelecer métodos para uma atuação coordenada com as autoridades de saúde pública, para que as ações de educação estejam de acordo com as orientações sanitárias e contribuam com os objetivos de conscientização quanto às medidas de higiene e outros métodos de prevenção a partir de orientações à comunidade escolar, além de atuar, ainda, na

identificação de grupos vulneráveis contribuindo para melhoria das políticas públicas de contenção de danos;

XVI – a necessidade de, fora do ambiente escolar, serem asseguradas medidas sanitárias de proteção à comunidade escolar como um todo, como o transporte em número suficiente que evite aglomerações para uso dos estudantes e demais profissionais da educação;

XVII – a necessidade de recomposição do quadro de professores e outros profissionais de educação, tendo em vista os casos de afastamento de pessoas em situação de risco, bem como daquelas que possuam sintomas de gripe ou tenham sido diagnosticadas com Covid-19;

XVIII – o previsto no art. 4º-A da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, incluído pela Lei 13.716/2018, que trata da educação domiciliar e em regime hospitalar e que alunos em situação de vulnerabilidade por questões de saúde ou por situações de risco pessoal no núcleo familiar não poderão retornar aos ambientes escolares presenciais, fazendo-se necessária a adoção de medidas para garantia de seus direitos educacionais a exemplo do ensino domiciliar, nos termos do art. 32, § 4º, e art. 36, § 11 da Lei nº 9394/96, bem como pelo Decreto nº 9.057/2017, que regulamentou o art. 80 da LDB;

XIX – que o período de distanciamento social e de suspensão das aulas presenciais pode resultar em desnivelamento entre educandos de diferentes circunstâncias socioeconômicas e sociofamiliares, quer seja pela dificuldade de acesso às tecnologias necessárias para as aulas não presenciais ou por circunstâncias psicossociais decorrentes ou agravadas pelos impactos da pandemia em seu núcleo familiar (desemprego, vulnerabilidade econômica, violência doméstica, óbitos etc);

XX – que, além dos riscos à saúde, há graves riscos de retrocesso do processo educacional e de aprendizagem aos estudantes submetidos a longos períodos sem atividades educacionais regulares;

XXI – que alunos com deficiência que necessitam de atendimento especializado poderão regredir em seu desenvolvimento cognitivo, funcional e pedagógico no período de suspensão das atividades presenciais;

XXII – que o Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação do Estado de Rondônia –GAEPE/RO, composto pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, Tribunal de Contas Estadual e Ministério Público de Contas, expediu nota técnica recomendando que o retorno das atividades escolares presenciais seja feito de forma planejada e gradual nas unidades das redes de ensino, em regime de colaboração entre o Estado e municípios, a partir da apresentação de um plano com protocolo a ser adotado por município, condicionado à prévia comprovação da avaliação de risco na saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares com segurança, fundamentado por especialistas na área epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da Covid-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

XXIII – que a referida nota técnica do GAEPE também recomendou a concepção, antes do retorno das atividades pedagógicas presenciais, de estratégia que contemple o acolhimento de profissionais e alunos, com avaliações e orientações de saúde, a realização de avaliação diagnóstica para identificar defasagens ou dificuldades em todo processo de aprendizagem (conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), para customização de plano de ação, previamente elaborado, voltado à recomposição dos programas de ensino relativos a cada nível, etapa e modalidade, observadas, de igual forma, para fins de reformulação do calendário, as orientações do Conselho Nacional de Educação;

XXIV – que todas as redes de ensino, pública e privada, possuem a mesma responsabilidade de prevenção, contenção e informação quanto à Covid-19, devendo igualmente dispensar nos seus ambientes escolares medidas sanitárias extras, além de adotar novas ações pedagógicas diante da suspensão das aulas presenciais a fim de cumprimento do ano letivo e de atingir os objetivos do processo de ensino aprendizagem e

XXV – o compromisso do Brasil em assegurar uma educação de qualidade para todos, a fim de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, com enfoque, dentre outras questões, na universalização do acesso, do sucesso, da equidade e qualidade de ensino e da aprendizagem, com primazia do direito à vida;

RECOMENDA ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia e aos Secretários Municipais de Educação, com o apoio das secretarias de saúde respectivas, quando necessária a observância de conhecimentos sanitários especializados, a adoção das seguintes providências ou ações:

1. Avaliar, para fins de tomada de decisão do retorno às aulas presenciais, as condições de segurança sanitária dos estudantes e de toda a comunidade escolar, de maneira eficiente, quantitativa e qualitativamente, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social na rotina escolar, na sala de aula (espaçamento seguro entre as carteiras escolares) e demais ambientes das instituições escolares (sinalização de locais e espaçamento de entradas e saídas de alunos e demais membros da comunidade escolar), observadas as peculiaridades de cada nível ou etapa de ensino, notadamente, da Educação Infantil;

2. Cumprir integralmente as políticas de prevenção e combate ao novo Coronavírus estipuladas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, informando e garantindo a execução de providências que venham a ser determinadas em todas as unidades escolares;

3. Disponibilizar lavatórios em efetivo funcionamento e em quantidade suficiente a toda rede de ensino, além de material de higienização adequado, tais como sabão líquido, álcool em gel 70% (que deverá ser fornecido aos alunos de forma segura e supervisionada), toalhas de papel, máscaras descartáveis (observadas as recomendações de uso por faixa etária), bem como EPIs aos profissionais da educação, entre outras medidas de higienização e proteção individual, conforme recomendado no Plano de

4. Contingência do Estado de Rondônia para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); Determinar a todas unidades escolares que promovam orientação aos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus, inclusive, no que diz respeito ao que consta na presente Recomendação;

5. Promover, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informação e conscientização às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente doméstico;

6. Estabelecer um fluxo célere e eficiente de comunicação de suspeitas de casos de Covid-19 entre alunos e demais membros da comunidade escolar a serem notificados às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde para serem realizados exames e adotadas as medidas pertinentes;

7. Nesse contexto, avaliar, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a possibilidade de realização de testes periódicos de detecção da Covid-19 para os profissionais da educação, a fim de implementar fluxos e protocolos de saúde, com o incentivo aos cuidados com a saúde em geral, em relação a outros problemas de saúde ou doenças;

8. Implementar medidas sanitárias compatíveis com o estágio da pandemia, em relação à disponibilização e ao uso do transporte escolar;

9. Elaborar plano de retorno gradual das atividades escolares presenciais que, no mínimo:

9.1. Assegure medidas de segurança sanitária à comunidade escolar e de contenção da disseminação da Covid-19, levando em conta a realidade estrutural das unidades escolares, com mapeamento das instituições que necessitam de melhorias específicas como, por exemplo, a manutenção e disponibilização de lavatórios, entre outras medidas, que deverão ser adotadas antes do efetivo retorno das atividades presenciais;

9.2. Considere a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas e, se necessário, elaboração de sistema de rodízio com complementação das aulas por sistema remoto ou atividades extraclases e não presenciais, para evitar aglomerações no ambiente escolar;

9.3. Estabeleça metodologias e instrumentos para o diagnóstico das dificuldades em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais, decorrentes do período de suspensão das aulas presenciais, a serem aplicadas logo após o retorno às aulas, de forma individualizada, assim como para avaliar as aprendizagens e habilidades desenvolvidas;

9.4. Considere, na avaliação diagnóstica, os diferentes perfis de alunos que tiveram rendimento distinto durante o processo de ensino e aprendizagem na forma não presencial, em níveis ou categorias: desempenho superior, satisfatório, aproveitamento parcial ou nenhum aproveitamento, ou segundo outra classificação que preferir, de modo a customizar, na medida das necessidades individuais, programas específicos de intervenção pedagógica (aulas de reforço) ou reposição de aulas aos que tiveram aproveitamento insatisfatório, e instrumentos de estímulo aos que tiveram aproveitamento superior ou suficiente aos avanços educacionais;

9.5. Implemente, durante o processo de avaliação diagnóstica, ações contínuas para levantamento dos avanços e lacunas do processo de aprendizagem, ao longo do isolamento e no retorno às aulas presenciais em momentos estratégicos diversos, sempre que necessário;

9.6. Preveja estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, ampliando programas e ações de correção de fluxo de idade/ano escolar, por meio de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado;

9.7. Revise os objetivos de aprendizagem para o presente ano letivo e disponibilize um programa de reposição e reforço dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações e normativas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, porém sem condensar ou acumular conteúdos em pouco tempo ou sobrecarregar educandos e educadores tão somente para registro de aulas;

9.8. Garanta aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades, a frequência às turmas regulares e ao atendimento especializado (AEE) com plena acessibilidade, quando necessário, com serviço de apoio especializado para atender às peculiaridades da educação especial;

9.9. Crie mecanismos de busca ativa e disponibilize ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal atividade, sugerindo-se aqui o uso da Busca Ativa Escolar (UNICEF), de forma a se prevenir e combater a baixa frequência ou a evasão escolar, articulando toda a rede de proteção para esse fim, notadamente o Conselho Tutelar de cada município, esgotadas as intervenções dispensadas pela escola;

10. Promover o necessário acolhimento quando do retorno das atividades presenciais, com vista a averiguar problemas que possam impactar os progressos da comunidade escolar, com escuta que permita subsidiar avaliações diagnósticas, verificando-se problemas referentes à saúde física e mental, detecção de situações de vulnerabilidade, a serem encaminhados às redes de proteção, aos serviços de saúde e socioassistenciais, buscando-se sempre minimizar as desigualdades sociais agravadas em razão da pandemia;

11. Antes do retorno das aulas presenciais, promover encontros de formação e acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, com as medidas sanitárias adequadas, com o objetivo de verificar os impactos psicológicos e prepará-los emocionalmente para receber os alunos e suas famílias, assim como levantar a necessidade daqueles que precisam de acompanhamento psicológico profissional;

12. Assegurar que os estudantes em situação de risco pessoal ou familiar, pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19 não sejam prejudicados no que diz respeito às faltas escolares com o retorno das atividades presenciais, garantindo-lhes, ainda, acesso à educação por meio de atividades escolares domiciliares ou não presenciais ou com acompanhamento de professores da sua turma;

13. Promover atendimento domiciliar com atividades pedagógicas aos alunos com deficiência, doenças ou comorbidades que os impeçam de frequentar os ambientes escolares durante o risco de contágio, especialmente pelos professores de AEE (Atendimento Educacional Especializado) ou Sala de Recursos Multifuncionais;

14. Promover, conforme a necessidade, atividades e aulas híbridas (presenciais e não presenciais concomitantemente), a fim de sustentar as aprendizagens construídas pelos alunos ou corrigir déficits de aprendizagem dos conteúdos que exigem mais atividades práticas por parte dos discentes;

15. Promover, conforme necessidade, a recomposição do quadro de professores e demais profissionais de educação pertencentes ao grupo de risco e também os eventualmente sintomáticos e diagnosticados com Covid-19, conforme fluxo estabelecido no Plano de Contingência do Estado de Rondônia para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo Coronavírus (SARS-CoV-2)¹, priorizando, para tanto, a convocação de professores e servidores cedidos ou em desvio de função, a fim de evitar impacto orçamentário, uma vez que é cediço que os efeitos da quarentena já enseja redução das arrecadações² e, conseqüentemente, impactos nos recursos da educação;

16. Promover as formações necessárias, através de cursos, treinamentos ou outras modalidades de formação, para acolhimento dos discentes e equipes gestoras, de modo a prepará-los para as novas medidas e metodologias educacionais;

17. Participar suas decisões e ações com o Conselho Escolar, Conselhos de Educação e Conselhos de Alimentação Escolar, no que couber, garantindo-se a gestão democrática da educação na

construção e implementação do novo calendário, com diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional;

18. Garantir o direito à informação mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino, escolas, pais e alunos, informando as metodologias e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações, fortalecendo o vínculo da escola com a família e a comunidade;

19. Dar transparência pública a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, inclusive no empenho de recursos públicos específicos para as medidas de prevenção, contenção e combate ao novo Coronavírus;

20. Criar um novo processo de chamada escolar para levantamento de demandas e possíveis estratégias para provimento de novas vagas de matrículas escolares, considerando a mudança de endereços e a migração de alunos das demais redes de ensino para a rede pública.

A presente Recomendação tem caráter orientativo e só constituirá os seus destinatários em mora em caso de não observância injustificada.

Encaminhe-se cópia ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Rondônia – SINEPE/RO, para comunicar os estabelecimentos particulares que observem, no que couber, essas medidas.

Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE/RO, aos Conselhos Municipais de Educação, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação em Rondônia – UNDIME/RO e à União Nacional dos Conselhos Municipais em Rondônia – UNCME/RO.

Às Promotorias da Educação do Estado para, dentro de suas atribuições e conforme seu entendimento, repliquem a presente recomendação junto às respectivas secretarias e conselhos de educação municipais.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Promotor de Justiça Titular da Promotoria da Educação de Porto Velho/RO

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação e Infância

1 Disponível em <<http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia/>> acesso em: 11.05.2020, às 11h02min 2 Disponível em <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/userfiles/boletim_n3_v2.pdf> acesso em 11/05/2020, às 11h46min.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 28/05/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Usuário Externo**, em 28/05/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Giovane Artico, Usuário Externo**, em 28/05/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0210171** e o código CRC **26C93C4F**.

Referência: Processo nº 003199/2020

SEI nº 0210171

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009